

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE**

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Forquilha
Prot. n.º 2017 10 03 2360
n.º 003 FEO
Data: 03 / 10 / 2017
Regina
Funcionário

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão N.º: 2017.09.18.01

D R SAMPAIO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n.º 27.188.626/0001-20, com endereço à Rua Caetano Figueiredo n.º 1304, bairro Cohab I, Cep: 62050-845, Sobral – CE, na condição de interessada no referido Certame, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, cominados com o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão proferida pela Comissão Licitação do Município de Forquilha, que equivocadamente habilitou, no presente certame a empresa CENE – CENTRAL DE NEGOCIOS EDITORIAIS COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA.(CNPJ:15.390.730/0001-13), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O processo licitatório em questão ocorreu no dia 28 (vinte e oito) de setembro de 2017. O item 16.1 do Edital prevê o prazo de 03 (três) dias para juntada das Razões de Recurso. Senão vejamos:

Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar de forma imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em Ata de síntese dos respectivos fundamentos, desde que munido de procuração com poderes específicos para tal, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões por escrito (...)

Portanto o presente recurso é considerado tempestivo devendo ser processado e julgado por essa respeitável Comissão de Licitação.

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

O Município de Forquilha promoveu licitação ocorrida no dia 28 (vinte e oito) de setembro de 2017. Tal processo licitatório foi instaurado com intenção de aquisição de 350 kits de Obras (contendo 05 Livros, conforme o termo de referencia do supracitado edital) e registrado sob Pregão N° 2017.09.18.01.

Após o devido Certame, restou declarada vencedora a empresa CENE -CENTRAL DE NEGOCIOS EDITORIAIS COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA.(CNPJ:15.390.730/0001-13).(conforme Anexo 1). Contudo, a atitude desta ilibada Comissão em habilitar a licitante citada, repousa equivocada.

1.a)Do Não Atendimento de Requisitos Essenciais:

De maneira preliminar, assevera-se que o Sr. Pregoeiro, Benedito Lusinete Siqueira Loiola, não devia ter acatado a documentação acostada pela empresa CENE, visto que esta licitante trouxe ao Certame todas as suas declarações de Credenciamento e Habilitação em desacordo com os requisitos formais exigidos pelo procedimento licitatório. **Diga-se que nenhum dos documentos acostado possuía a designação do destinatário, logo trazia tão somente a referencia quanto ao número do pregão.** Este fato pode ser facilmente evidenciado em uma breve verificação dos documentos registrado nas respectivas fases do Pregão.

Logo, aduz-se que a falta do cumprimento desta exigência é ato capaz de confundir não só a organização do Certame, bem como, qualquer interessado que por venturavenha a fiscalizar o procedimento, tem do em vista a existência de várias outras licitações que ocorrem e compartilham do mesmo número de registro de Pregão.

A par disso, tal irregularidade não se compactua com a lisura a qual se deve ser percebida em um processo licitatório desta estirpe, ensejando a consequente inabilitação do Licitante ora mencionado.

1.b)Do Manifesto Monopólio do Objeto Licitado;

Convém destacar a expressa disposição manifestada nas declarações acostadas pela empresa CENE, qual seja a DECLARAÇÃO DA EDITORA.(conforme Anexo 2)

Explica-se, conforme se verifica no referido documento consta a indicação de que a empresa favorecida é detentora exclusiva da comercialização dos itens objeto do Pregão. Assim, vejamos:

“ A CENE- CENTRAL DE NEGOCIOS EDITORIAIS E COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.390.730/0001-13, DECLARA, que é **detentora de forma EXCLUSIVA dos Livros** : TUDO PARA O PROFESSOR, PROFESSOR EDUCADOR A MISSÃO, A ESCOLA QUE ENCANTA E TRASNFORMA VIDAS, POESIA COM RAPADURA e SONHOS E AS PEDRAS NO CAMINHO e como consequência comercializa estes produtos, e atende os contantes do edital convocatório PREGÃO 2017.09.18.01” **(grifo nosso)**

A Empresa em questão detém a condição de única com poder de comercialização do objeto da presente licitação, e informa a esta Comissão de Licitação de tal status. Entender que determinado Licitante possui a prerrogativa, anterior ao próprio Certame, de ser o único capaz de atender ao objeto licitado é empreender a desnecessidade do próprio processo licitatório. Algo que não se coaduna com a expectativa provocada em todos os licitantes.

Ora, se somente uma empresa possui a capacidade de atender **EXCLUSIVAMENTE** a determinado item do Edital, não se está diante de busca por melhore condições ou preços, mas sim, de um desvirtuamento da própria finalidade do processo licitatório.

Nesse passo, convém expressar as diretrizes a Lei 8666/93, onde prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do Certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto. Os processos de Licitação pública devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, inclusive a referida Lei, em seu artigo 3º, implementa a observância do princípio constitucional da isonomia, logo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também nesses moldes decidiu o STJ:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa. (MS 5606/DF Rel. Min. Jose Delgado)

Quando da seleção da proposta é dever desta Comissão analisar a consecução dos objetivos almejados pela Lei e pelo interesse público. *In casu*, se demonstra a inserção de documento capaz de retirar a probidade do Pregão em questão.

Imperioso destacar que tal violação só foi possível de ser comprovado em fase de habilitação, quando **a própria licitante assume sua condição de fornecedora exclusiva do objeto.**

Pelos motivos expostos é que não merece prosperar a habilitação da empresa CENE -CENTRAL DE NEGOCIOS EDITORIAIS COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA, no Pregão nº 2017.09.18.01.

II - DO DEVER DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Nosso ordenamento jurídico estabelece os elementos do ato administrativo, quais sejam, a competência, a forma, o objeto, o motivo e a finalidade.

Ademais, estabelece também: "A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo. "Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em relação ao vício quanto ao objeto, discorre que este ocorre quando, "O resultado é diverso do previsto na lei para o caso sobre o qual incide."

Assim, vê-se que neste processo, se está diante de fundada causa de anulabilidade, que tornaram vicioso o objeto do presente processo.

Por outro lado, há muito se encontra pacificado o entendimento de que a Administração Pública possui o poder de rever os próprios atos, quando eivados de ilegalidade. Tal poder é chamado, doutrinariamente, de autotutela. Esse entendimento encontra-se pacificado no Pretório Excelso, com a edição das Súmulas 346 e 473, respectivamente in verbis:

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...)

O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardiã que é do interesse público.

Eis os ensinamentos ministrados por nossa melhor doutrina:

"Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa". (...) "Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa."

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

Nesse contexto, é medida da mais lidima justiça que a administração pública, ao detectar a possibilidade de desvirtuamento da finalidade do processo Licitatório em questão, execute as providências necessárias e urgente a anular qualquer ato capaz de afrontar princípios da administração pública e assim fugir a consecução do interesse público.

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo que foi exposto se requer desta digna Comissão de Licitação do Município de Forquilha:

a) A Anulação do Processo Licitatório Registrado sob o Pregão Nº 2017.09.18.01, tendo em vista a flagrante violação das diretrizes expressas da Lei 8666/93.

b) Em caso do não acatamento do pedido anterior, que reforme a decisão exarada no Pregão 2017.09.18.01, qual seja a Habilitação da empresa CENE – CENTRAL DE NEGOCIOS EDITORIAIS COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA.(CNPJ:15.390.730/0001-13), tornando-a

INABILITADA para a participação no Certame, tendo em vista o não cumprimento de exigências essenciais a participação deste Processo Licitatório.

c) Que seja intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente Recurso Administrativo.

d) Não sendo acatada a presente medida recursal, que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria Geral de Justiça, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame e ainda, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado Ceará, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos,
Pede e espera Deferimento.

Sobral, 03 de outubro de 2017

Daykendal Resende Sampaio
Daykendal Resende Sampaio

Recorrente
D R Sampaio -ME
27.188.626/0001-20



**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO
PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL
2017.09.18.01**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2017 (dois mil e dezessete), após tolerância de 15 minutos, às 09:15 (nove horas e quinze minutos), na Sala de Sessões da Prefeitura Municipal de Forquilha, localizada na Av. Criança Dante Valério, n.º 481 - Centro - Forquilha - Ceará, reuniram-se o Sr. Pregoeiro **Benedito Lusinete Siqueira Loiola** e equipe de apoio composta por **Francisco Israel dos Santos Moura** e **Benedito Joel de Sousa** de nomeados pela Portaria n.º **111/2017** de 03 de abril de 2017, para realização de sessão pública para recebimento e julgamento dos documentos do credenciamento, envelopes propostas de preços e habilitação referente a realização do **PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 2017.08.24.01**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 350 KITS DE OBRAS (CONTENDO 05 LIVROS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA) PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE**. Abertos os trabalhos, constatou-se a única presença de seguinte licitante:

Nº	LICITANTE	CNPJ	REPRESENTANTE LEGAL
1.	DR SAMPAIO - ME	27.188.626/0001-20	DAYKENDAL RESENDE SAMPAIO CPF: 012.327.073-17
2.	CENE - CENTRAL DE NEGÓCIOS EDITORIAIS COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTA LTDA	15.390.730/0001-13	EDMILSON ALVES JÚNIOR, CPF: 314.364.473-72
3.	FRICARNES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	14.988.111/0001-62	FRANCISCO BARRETO CAVALCANTE CPF: 298.150.883-00

Em ato contínuo, o Pregoeiro declarou aberta a fase de credenciamento, onde os participantes foram declarados CREDENCIADOS, cumprindo todos os requisitos do Edital. Sendo assim passou para a abertura e análise das propostas de preços apresentada pelas as empresas onde após análise das propostas foram declaradas que as mesmas atenderam ao edital quanto às formulações de preços, itens, prazos e demais exigências. Dessa forma, foi confeccionado o mapa de propostas (vide anexo I da ata), em seguida, iniciou-se a fase de lances e negociações verbais com os (três) proponentes, chegando ao seguinte resultado:

VALOR ESTIMADO R\$ 83.707,75 (oitenta e três mil, setecentos e sete e setenta e cinco centavos)			
VENCEDORA: CENE - CENTRAL DE NEGÓCIOS EDITORIAIS COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTA LTDA			
LOTE 01	VALOR DO ITEM INICIAL	NEGOCIAÇÃO	VALOR TOTAL



<p><i>Tudo para o Professor</i></p> <p><i>Professor educador: a missão</i></p> <p><i>A escola que encanta e transforma vidas</i></p> <p><i>Poesia com Rapadura</i></p> <p><i>Sonhos e as pedras no caminho</i></p>	R\$ 78.750,00	R\$ 78.575,00	R\$ 78.575,00
VALOR GLOBAL R\$ 78.575,00 (SETENTA E OITO E MIL E QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)			

Estando todos os preços apresentados abaixo do orçamento apurado pelo setor de compras, foi declarado que as empresas estão classificadas, estando apta a participar da fase seguinte do certame. Dando continuidade foi aberto o envelope de nº 2 (Documentos de habilitação) da empresa DR SAMPAIO – ME, em 1º lugar, os quais foram devidamente rubricados pela comissão de pregão e pelos representantes, e posto em análise pelo pregoeiro e sua equipe de apoio. Depois de procedida a análise conforme os ditames do Edital convocatório previstos nas Leis Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, onde após esta foi declarado que empresa participante não cumpriu as exigências previstas no edital no item 13.2.3, alínea “a”, que trata da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais, e não apresentou o que pede no item 13.5.4, que trata da apresentação da “Autorização da Editora com firma reconhecida em cartório, de que a empresa licitante está apta a comercialização do objeto licitado”, com isso a empresa D R SAMPAIO - ME, foi declarada INABILITADA. Em 2º lugar na ordem de classificação, abriu-se a documentação da empresa FRICARNES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, os quais foram devidamente rubricados pela comissão de pregão e pelos representantes presentes, com isso observou-se a empresa não cumpriu os requisitos da HABILITAÇÃO, quanto ao item 13.3.1 do edital, que solicita “Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação”, e ainda e não apresentou o que pede no item 13.5.4, que trata da apresentação da “Autorização da Editora com firma reconhecida em cartório de que a empresa licitante está apta a comercialização do objeto licitado”, com isso a empresa FRICARNES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, foi declarada INABILITADA. Em 3º lugar na ordem de classificação, abriu-se a documentação da empresa CENE – CENTRAL DE NEGÓCIOS EDITORAIS COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTA LTDA que após análise do pregoeiro e pela a equipe de apoio, constatou-se a regularidade da empresa quanto



PREFEITURA MUNICIPAL
FORQUILHA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
341
Página 2

HABILITAÇÃO, dessa forma, sendo declarada vencedora do certame. Finalizando foi perguntado aos representantes das empresas acima qualificadas se teria intenção de interpor recurso contra as decisões tomadas pela comissão e de imediato a empresa DR SAMPAIO – ME mencionou a intenção de interpor recurso, solicitando constar em ata, que as declarações da empresa CENE – CENTRAL DE NEGÓCIOS EDITORAIS COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTA LTDA, que foram apresentadas na fase de credenciamento, não constava a destinação a Prefeitura Municipal de Forquilha, constando somente o número do Pregão Presencial. Nenhum outro participante fez observações quanto ao julgamento da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado o Pregoeiro declarou encerrada a sessão onde para contar Lavrou-se a presente Ata que, após lida e achada conforme, é assinada pelo pregoeiro e pela equipe de apoio.

PREGOEIRO	ASSINATURA
BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA	<i>Benedito Lusinete Siqueira Loiola</i>

EQUIPE DE APOIO	ASSINATURA
FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS MOURA	<i>Francisco Israel S. Moura</i>
BENEDITO JOEL DE SOUSA DE PINTO	<i>BENEDITO JOEL DE S. PINTO</i>

LICITANTE	ASSINATURA
DR SAMPAIO – ME DAYKENDAL RESENDE SAMPAIO	<i>DAYKENDAL RESENDE SAMPAIO</i>
CENE – CENTRAL DE NEGÓCIOS EDITORAIS COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTA LTDA EDMILSON ALVES JÚNIOR	<i>[Signature]</i>
FRICARNES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME FRANCISCO BARRETO CAVALCANTE	<i>[Signature]</i>